

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

## **GLOBALIZAÇÃO, ACESSO À JUSTIÇA E CIDADANIA<sup>1</sup>**

**Eloísa Naír De Andrade Argerich<sup>2</sup>, Ana Lucia Dos Santos<sup>3</sup>, Cristina Donato<sup>4</sup>, Geciana Seffrin<sup>5</sup>.**

<sup>1</sup> Pesquisa exploratória, com enfoque administrativo-constitucional realizado no curso de Direito da Unijui.

<sup>2</sup> Professora-pesquisadora livre

<sup>3</sup> Egressa Curso da Unijui

<sup>4</sup> Egressa Curso de Direito da Unijui

<sup>5</sup> Mestrando em Direitos Humanos Unijui

### **Introdução**

A globalização é tida por alguns como um fenômeno que repercutiu a partir das transformações radicais na cultura produtiva e nas tecnologias. Já por outros é percebida como uma etapa no processo de dominação das nações mais fortes e prósperas sobre aquelas ainda em desenvolvimento, acentuando ainda mais as diferenças. A globalização, como tudo que já sendo História é ainda muito recente, desenvolve-se em meio a adversidades, antagonismos, desperta receio e entusiasmo, ora como verticalização das crises, ora insinuando-se como mais um alento redentor, o “salva-pátria”. No enredo da coletividade humana, contudo, tem influenciado de forma acentuada as relações que permeiam a sociedade.

Frente a estas considerações, o objetivo deste estudo é demonstrar que o conceito de globalização não pode ser entendido apenas como uma realidade nova, que possibilita outras experiências ou define novos modos de vida, mas como tudo que gera desigualdades, diversidades, conflitos que, na maioria das vezes, levam a desentendimentos, a antagonismos e à imobilidade dos agentes locais.

Pretende-se comprovar, portanto, que as consequências concretas desse processo, em termos de efetivação dos direitos do homem e de novas formas de atuação política, levam o Estado a promover constantes ajustamentos no que se refere à organização socioeconômica, política e administrativa com vistas à superação de suas contradições e conflitos.

Por último, é a partir dessa ideia que se pode analisar o conceito de acesso à Justiça nas sociedades modernas, principalmente no que se refere à concretização da cidadania, visto que esse tipo de direito é de fundamental importância para dar consistência a todo o conjunto de direitos de cidadania. E, assim, demonstrar que as instituições jurídico-judiciais, em especial o Poder Judiciário, sem saber como dar conta dos novos tipos de conflitos surgidos em decorrência da mundialização e com a emergência de novos comportamentos, tornaram-se objeto de intensa polêmica diante da incapacidade de o Direito comunicar-se de forma interativa com as estruturas sociais.

### **Metodologia**

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

A metodologia utilizada nesta pesquisa consiste no modo de análise prioritariamente hipotético-dedutivo. O procedimento envolve pesquisa bibliográfica, e no que se refere à técnica da pesquisa, utiliza-se documentação direta e indireta.

## Resultados e Discussão

A globalização por vezes é indicada como uma forma de uniformização mundial pelo mercado que busca estabelecer um padrão do modo de pensar, pois como refere Néstor García Canclini “a globalização atua por meio de estrutura institucionais, organismos de toda escala e mercado de bens materiais e simbólicos mais difíceis de identificar e controlar que no tempo em que as economias, as comunicações e as artes operavam sempre dentro do horizonte nacional” (CANCLINI, 2007, p. 9).

Zigmunt Bauman (1999, p.79) vai além e faz uma alerta: “A globalização tanto divide como une; divide enquanto une – e as causas da divisão são idênticas às que promovem a uniformidade do globo.” Neste sentido, a globalização mostra que os atos de consumir e de adquirir são cada vez mais formas desse sentir dentro desse mundo globalizante, bem como evidenciam que grande parte da população não consegue exercer os seus direitos e, conseqüentemente, a sua cidadania.

A desconexão do poder frente às obrigações com as classes desfavorecidas e com as gerações futuras mostra uma das faces mais cruciais da globalização. Não há compromisso em promover políticas de inserção que beneficiem as camadas mais pobres, agudizando a pobreza e aumentando a miséria.

Vale observar ainda que “[...] a conexão entre a crescente miséria e o desespero de muitos ‘imobilizados’ e as novas liberdades dos poucos com mobilidade é difícil de perceber nos informes sobre as regiões lançadas na ponta sofredora da ‘globalização’.” (BAUMAN, 1999, p.80).

Inicia, então, um processo de marginalização ou de exclusão social que ocorre paralelamente à globalização, principalmente nos países menos desenvolvidos, onde as taxas de desemprego, as desigualdades de renda e a deterioração das condições de trabalho levam a um crescimento excludente.

As conseqüências concretas da efetivação dos direitos do homem e das novas formas de atuação política levam o Estado a promover constantes ajustamentos na organização socioeconômica, política e administrativa com vistas à superação de suas contradições e conflitos. Nesse contexto, as instituições jurídico-judiciais, em especial o Poder Judiciário, sem saber como dar conta dos novos tipos de conflitos surgidos em decorrência da mundialização e com a emergência de novos comportamentos, tornam-se objeto de intensa polêmica diante da incapacidade de o Direito comunicar-se de forma interativa com as estruturas sociais.

No entender de José Eduardo Faria (1998, p. 62):

[...] Nesse processo de ajuste, o fosso cada vez mais profundo entre o sistema jurídico e os interesses conflitantes numa sociedade em transformação, exponenciado pelas tradicionais dificuldades enfrentadas pelo Judiciário para se adaptar aos novos tempos, conduziu a uma progressiva desconfiança tanto na objetividade das leis, como critério de justiça, quanto na sua efetividade, como instrumento de regulação e direção da vida socioeconômica [...].

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Dessa forma, o modelo de funcionamento dos atuais sistemas jurídicos conduz ao reconhecimento das dificuldades enfrentadas para tornar efetivos e não meramente simbólicos os direitos do cidadão comum, principalmente no que diz respeito ao acesso à Justiça.

O acesso à Justiça é um mecanismo essencial para a efetivação dos direitos de cidadania, que nos diferentes contextos históricos tem assumido as mais variadas dimensões e está estreitamente vinculada à noção de direitos humanos. A cidadania, portanto, não é apenas uma questão de direitos e de instituições estatais que os efetivem. É, também, e principalmente, a luta pela sobrevivência e a conquista de um espaço público que permite ao indivíduo, enquanto cidadão, participar da disputa pela distribuição de direitos.

É a partir dessa ideia que se pode analisar o conceito de acesso à Justiça nas sociedades modernas, principalmente no que se refere à concretização da cidadania, visto que esse tipo de direito é de fundamental importância para dar consistência a todo o conjunto de direitos de cidadania.

No entendimento de Faria (1998), o acesso à Justiça surgiu com a conquista dos direitos civis que se consolidou, segundo Marshall, com a criação dos Tribunais de Justiça, já no século XVIII, significando o direito formal de o indivíduo propor ou contestar uma ação. Visto apenas como uma dimensão individual e técnico-formal, o direito de acesso à Justiça equilibrou os poderes e neutralizou o Judiciário.

Nas modernas sociedades ocidentais o direito ao acesso à Justiça se solidificou a partir da primeira metade do século XX, quando passou a ser exigido como um direito social, cuja negação acarretou a negação de todos os demais. Já nos países centrais, com a proliferação dos direitos humanos em razão do aumento da quantidade de bens que ensejariam proteção e, principalmente, com a implantação do Welfare State, o direito de acesso à Justiça tornou-se uma necessidade e o Estado passou a ter o dever de patrocinar o sistema Judiciário. Tornou-se necessário, também, que o Estado criasse outras formas de resolução de conflitos, além do tradicional modo judicial existente, visando diminuir o monopólio da administração da Justiça como forma de simplificar e acelerar os procedimentos judiciais.

A inadequação das formas estatais de processamento dos conflitos provocou a aceleração das discussões acerca das formas estatais e não estatais de resolução de conflitos. Os movimentos que visavam à desconstrução dos paradigmas tradicionais de acesso à Justiça passaram a pressionar, exigindo a ampliação desses canais para, assim, efetivar os direitos conquistados pelas minorias e pela sociedade como um todo.

Surgiram, então, diversos movimentos que debateram o papel do Estado como o encarregado da administração e distribuição da Justiça, culminando com a identificação dos obstáculos que impedem o direito de acesso à Justiça. “A globalização econômica [...] está substituindo a política do mercado como instância privilegiada de regulação social” (FARIA, 1998, p.76), concorrendo para a debilidade do caráter essencial da soberania do Estado, que vai cedendo espaço para novas formas de poder, autônomas e desterritorializadas, subordinando-o a outras ordens normativas que conduzem à desregulamentação, à deslegalização e à desconstitucionalização.

O acesso à Justiça precisa ser redimensionado nos sistemas judiciais para que haja maior efetivação dos direitos humanos, pois como já foi salientado, o Estado não consegue fazer frente às demandas sociais e nem aos resultados prometidos e esperados pela sociedade por meio da atividade

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

jurisdicional, visto que esta, pela relação processual, encontra-se inoperante e ineficiente, impedindo o real acesso à Justiça.

Vive-se, hoje, uma profunda crise não só dos procedimentos processuais, mas da administração da Justiça, que tem se mostrado ineficiente e incapacitada para se comunicar com a sociedade e seus cidadãos, e não consegue criar condições e possibilidades para atender às demandas sociais que a cada dia se acentuam em face dos novos direitos, e dos direitos difusos e coletivos.

Vários são os obstáculos que a Justiça precisa superar para atingir seu objetivo, os quais não se resumem apenas em pacificar os conflitos, mas também em possibilitar o acesso a uma ordem mais justa, com igualdade de condições e direito à Justiça. Entre estas barreiras pode-se destacar a importância que assume o juiz, que não pode se colocar equidistante das partes, isolando-se das lutas políticas e sociais e, em nome do princípio da imparcialidade, acobertar a disparidade das condições entre os litigantes. Outros obstáculos são as custas judiciais e os aspectos culturais e sociais que traduzem as desigualdades e demonstram que os menos favorecidos desconhecem os seus direitos e, por isso, recorrem menos ao Judiciário.

Além desses destaca-se que “a crise da efetividade da Justiça tem raízes complexas que vão desde os graves problemas pelos quais passa o ensino jurídico até a histórica dificuldade da dogmática jurídica em lidar com os fenômenos sociais.” (STRECK, 1995, p. 69-70). Isso faz com que o operador do Direito atue de forma dissociada da realidade, com conceitos pré-estabelecidos e acríticos, banalizando o exercício da profissão. Há, portanto, necessidade de reformular o ensino jurídico nas universidades, melhorar a estrutura do Judiciário e introduzir novos mecanismos para a resolução dos conflitos de forma mais célere e informal.

“Não há dúvida de que a sociedade está cansada de esperar pela efetividade de suas instituições.” (STRECK, 1995, p. 70). Urge que estas percebam o crescimento das demandas sociais e que a prestação jurisdicional acompanhe a evolução e enfrente os problemas que se apresentam, criando mecanismos que possibilitem ao cidadão maior efetividade do processo e uma resposta eficaz e eficiente para seus conflitos.

A busca pela Justiça é uma tendência mundial que, aos poucos, vai sendo incorporada pelos cidadãos. O reconhecimento dos direitos e o fato de que estes, quando violados ou ameaçados, podem ser reclamados em um Tribunal, revela-se fundamental para a concretização do acesso à Justiça. Não basta ter serviços jurídicos se o cidadão desconhece seus direitos, não possui condições de arcar com as custas do processo e, o mais grave, tem receio de enfrentar um advogado e o próprio serviço judiciário. Muitas dessas barreiras poderão ser transpostas se houver uma mudança metodológica no que diz respeito ao atendimento das demandas. Se por um lado os investimentos em serviços jurídicos preventivos podem ser um fator que possibilite o acesso à Justiça, por outro os serviços jurídicos tradicionais podem reforçar as desigualdades, uma vez que os operadores do Direito tenderão a rechaçar serviços jurídicos não lucrativos.

Há outra dimensão que pode ser determinante no que se refere à Justiça: o despreparo do Judiciário para atender aos conflitos e interesses de grupos, direitos relativos ao meio ambiente ou direitos metaindividuais “[...] que transcendem os interesses de qualquer indivíduo em particular, afetando a todos os cidadãos.” (STRECK, 1995, p.66).

Para Sachs (1993, p. 200), “O Estado perdeu parte de sua autonomia de ação em consequência dos processos de globalização da economia. “Isso, porém, não pode se refletir no seu encolhimento, na perda da capacidade política e administrativa, uma vez que é exatamente o que o atual sistema

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

globalizante deseja. O Estado-nação precisa buscar alternativas com vistas à minimização dos efeitos sociais e econômicos que atingem a sociedade e reverter a situação caótica referente à inclusão social, incluindo o acesso à Justiça, que tem sido progressivamente reconhecido como de importância capital entre os novos direitos individuais e sociais.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988, p. 12) enfatizam que “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos.” O que se vê, no entanto, é um Estado-jurisdição inoperante, inefetivo, perdendo significativamente o seu espaço. Com seus limites territoriais precisos e com base em instrumentos monopolizados pelo Estado, seu alcance tende a diminuir na mesma proporção em que as barreiras geográficas vão sendo superadas pela expansão da informática, das telecomunicações e dos transportes.

Uma das alternativas implantadas pela globalização foi a presença de novos atores no cenário das relações Estado/cidadãos. “O surgimento da sociedade civil auto instituída, como uma parceira social independente, deverá modificar completamente os sistemas de governo.” (SACHS, 1993, p. 204).

Nesse contexto surgem as organizações não governamentais que assumem ações sociais e políticas públicas que seriam de competência do Estado. O chamado terceiro setor tem sido um dos maiores contribuintes para o desenvolvimento de políticas públicas e ações voltadas ao suprimento das necessidades e carências da população que vive à margem da sociedade. Diante da situação caótica em que o Estado se encontra, tais organizações procuram preencher as lacunas, desenvolvendo políticas que atendam às mais variadas demandas sociais.

No entender de Faria(1998, p. 74),

Os espaços infraestatais estão sendo polarizados por formas “inoficiais” ou não oficiais de resolução de conflitos – como usos, costumes, diferentes estratégias de mediação, negociação e conciliação, autocomposição de interesses, arbitragens privadas [...]. Já os espaços supraestatais têm sido polarizados pelos mais diversos organismos multilaterais (Banco Mundial, Fundo Monetário Internacional, Organização Mundial do Comércio, etc.), por conglomerados empresariais, por instituições financeiras, por entidades não governamentais e por movimentos representativos de uma sociedade civil supranacional.

Não restam dúvidas de que a sociedade está a exigir novas posturas do Estado-Jurisdição no que diz respeito à tutela de seus direitos e que os sistemas jurídicos e políticos necessitam se adequar aos novos tempos e demandas. O surgimento de novas formas de solução dos conflitos está levando a um desvirtuamento do verdadeiro sentido do acesso à Justiça. É preciso que ela “sirva, e bem, a todos, desde os mais carentes aos mais privilegiados, desde o indivíduo isoladamente considerado até o grupo, a coletividade, globalmente considerada.” (CARNEIRO, 1999, p. 26).

Torna-se claro, portanto, que o ponto de partida para que o cidadão tenha acesso à Justiça é o conhecimento dos seus direitos e da forma de utilizá-los. Ademais, é também de fundamental importância um bom desempenho dos tribunais, em particular dos operadores do Direito, entre eles magistrados, advogados, promotores e defensores públicos, bem como a existência de uma legislação moderna e adequada.

Nessa mesma linha, Armando Castelar Pinheiro (2000, p. 23) assevera que:

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

Independentemente da qualidade da legislação de um determinado país, essa legislação não se sustenta por si mesma. Para se mostrarem efetivas, as leis precisam estar lastreadas por instituições que precisam desempenhar essas funções de maneira eficiente. Nesse sentido, os tribunais desempenham um papel central nas economias de mercado, garantindo que o império do Direito de fato vigore.

Conclui-se do exposto que é necessário haver instituições que efetivamente desempenhem suas funções de maneira eficiente e que garantam a necessária segurança para que elas possam administrar e desenvolver suas atividades não apenas às economias de mercado, mas que todos os cidadãos tenham garantia de acesso, previsibilidade e presteza. Da mesma forma, que haja soluções adequadas para a resolução dos conflitos e de imposição do estabelecido nos acordos, uma vez que ainda há um distanciamento entre os cidadãos e o sistema formal encarregado da prestação jurisdicional.

### Conclusão

Diante do exposto neste estudo acredita-se que mesmo com o descompasso entre as conquistas formais e a apropriação efetiva dos direitos, bem como as dificuldades enfrentadas para o pleno exercício da cidadania, o acesso facilitado à Justiça é uma das alternativas para diminuir as desigualdades sociais, tornando-se elemento essencial para o processo de construção de uma sociedade mais democrática e justa.

Nesse contexto, conclui-se que o surgimento de novos atores internacionais e outras formas de resolução dos conflitos – simultaneamente aos efeitos agudizados dos impactos da globalização e riscos de desintegração existentes nas sociedades nacionais, os quais atingem os próprios cidadãos – deverão transcender esses impasses e resgatar a universalidade da jurisdição, fazendo com que qualquer cidadão tenha o direito de acesso à Justiça a partir do exercício do processo, modo inevitável e justo de sua realização.

**Palavras-chave:** Cidadania. Desigualdades sociais. Jurisdição. Resolução de conflitos.

### Referências

BAUMAN, Zygmunt. Globalização: as consequências humanas. Trad. de Marcus Penchel. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1999.

CANCLINI, Néstor Garcia. Globalização Imaginada. Trad. de Sérgio Molina. São Paulo: Iluminuras, 2007.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à justiça. Porto Alegre:SAFE, 1988.

CARNEIRO, Paulo Cezar Pinheiro. Acesso à Justiça: Juizados Especiais Cíveis e Ação Civil Pública. Rio de Janeiro: Forense, 1999.

**Modalidade do trabalho:** Ensaio teórico  
**Evento:** XXIV Seminário de Iniciação Científica

FARIA, José Eduardo. Direitos humanos, direitos sociais e justiça. São Paulo: Malheiros, 1998.

PINHEIRO, Armando Castelar (Org.). Judiciário e economia no Brasil. São Paulo: Malheiros, 2000.

SACHS, Ignacy. Perspectivas para o século XXI. São Paulo: Studio Nobel, 1993.

STRECK, Lênio Luiz. A crise de efetividade do sistema processual brasileiro. Revista Direito em Debate. Ijuí, RS: Ed. da Unijuí, 1995, n. 5, pp. 64-75.